

DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP

CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

RUA JOSE GALL, № 1115, GALPÃO 09, CARVALHO

ITAJAÍ-SC - CEP: 88.307-102

EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS/SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019

A empresa **DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI**, estabelecida na Rua José Gall, nº. 1115, Galpão 09, Bairro Carvalho, Itajaí/SC, CEP: 88.307-102, inscrita no CNPJ sob nº 26.723.181/0001-78, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Rafael Dias da Silva, que outorga poderes para assinatura da presente peça com a finalidade de protocolo à sua procuradora que abaixo assina, vem respeitosamente interpor **RECURSO** em face da classificação da proposta das empresas concorrentes, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, lei 10.520/02, e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

I.TEMPESTIVIDADE

A sessão ocorreu no dia 04/12/2019, e o prazo para interposição de recurso, nos termos da lei 10.520/2002, é de 03 dias contados da data do encerramento da sessão. Vejamos:

Recebi em 09/12/19

Jocelir M. Fávero
SETOR DE
COMPRAS E LICITAÇÕES

Art. 4° - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823 RUA JOSE GALL, № 1115, GALPÃO 09, CARVALHO

ITAJAÍ-SC - CEP: 88.307-102

EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o presente recurso é tempestivo e deverá ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II.MÉRITO

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

Contudo, os licitantes, antes de participarem da sessão pública, declaram que possuem condições de habilitação, devendo atender às exigências do edital e da legislação de forma objetiva, atuando sempre de boa-fé.

Ocorre que algumas empresas, costumeiramente, cometem as mais diferentes ilegalidades nos certames, muitos deles devidamente tipificados na própria lei de licitações como Crime, talvez por acreditarem que nunca serão descobertas ou por acreditarem na impunidade.

De início, ressaltamos que o poder de autotutela, inerente à atividade administrativa, permite que a administração pública reveja seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes:



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

RUA JOSE GALL, № 1115, GALPÃO 09, CARVALHO

ITAJAÍ-SC - CEP: 88.307-102

EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (...)

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades. Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão





CNPJ: 26.723.181/0001-78 - I.E: 258.219.823 RUA JOSE GALL, № 1115, GALPÃO 09, CARVALHO

ITAJAÍ-SC - CEP: 88.307-102

EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório."

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária. Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que "não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória."



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823

RUA JOSE GALL, № 1115, GALPÃO 09, CARVALHO

ITAJAÍ-SC - CEP: 88.307-102

EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciandose, assim, de ofício. Ademais, neste cenário, toda e qualquer pessoa, licitante ou não, tem o direito de requerer tal providência da Administração. Sustentamos que esta legitimidade se estende a estranhos ao certame licitatório, em razão de que, participe ou não da competição, um cidadão que, por exemplo, por meio de uma denúncia aponte o cometimento de certas ilegalidades, poderá solicitar diligências administrativas no sentido de apurar a verdade material dos fatos.

Se presentes fundamentos suficientes, não haverá margem de discrição, ou seja, a elucidação será obrigatória. A lei de licitações não prevê um instrumento específico para que o interessado solicite a realização de diligências. Logo, ele poderá valer-se do direito de petição, previsto no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, apresentando o pedido formalmente por escrito, ou ainda, na própria sessão pública, requerer dita providência de forma verbal.

As diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. É comum, portanto, que ocorram por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

Sendo a diligência um procedimento administrativo prévio e necessário à prática de um ato decisório, por óbvio a sua instauração acarretará a suspensão do procedimento licitatório até que se promova a



CNPJ: 26.723.181/0001-78 - I.E: 258.219.823 RUA JOSE GALL, № 1115, GALPÃO 09, CARVALHO

ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102

EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

devida instrução e se apresentem as conclusões finais por parte dos agentes públicos encarregados.

Diante de todo o exposto, é necessária a realização de diligência para apreciar a documentação que segue anexa ao presente recurso, demonstrando que a empresa atende ao requisito da administração de que os pneus façam parte da linha de montagem de alguma fabricante, para atestar sua qualidade e boa reputação no mercado.

Ademais, é importante frisar que a inabilitação foi completamente equivocada, já que o edital não continha nenhuma cláusula prevendo a apresentação de tal certificado dentro dos requisitos de habilitação, mas houve tão somente uma menção de que os pneus deveriam ser utilizados na linha de montagem de alguma fabricante para veículos novos (termo de referência do edital, anexo I), o que ficou comprovado com o documento que segue anexo.

A administração Pública está totalmente vinculada ao Edital da Licitação, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório.

O caput do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 é bastante claro quanto à vinculação de todo o processo licitatório ao Edital, *in verbis:*

Art. 41. A administração **não pode descumprir as normas** e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação nº 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00) "o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...".



CNPJ: 26.723.181/0001-78 - I.E: 258.219.823 RUA JOSE GALL, № 1115, GALPÃO 09, CARVALHO

ITAJAÍ-SC - CEP: 88.307-102

EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

A doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao

ato convocatório (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543). "O instrumento

convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se

vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art.

4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja

quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo

ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da

licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos

administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade

destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração

Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios

norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade,

a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,

inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração

Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina

por ele veiculada.

Na verdade, esta impossibilidade de se exigir regras não previstas

no Edital atua como segurança aos licitantes, que devem comparecer ao

certame, apresentando propostas exatamente como foram estabelecidas,

sendo vedadas exceções para concorrentes, como a que evidenciamos

neste certame.

Assim, tempestivamente esta recorrente manifesta seu

inconformismo com a decisão tomada acerca de sua inabilitação, apresentando

nesta data suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa

para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra a

administração pública e este recorrente de boa-fé.

III.PEDIDOS



CNPJ: 26.723.181/0001-78 - I.E: 258.219.823

RUA JOSE GALL, № 1115, GALPÃO 09, CARVALHO

ITAJAÍ-SC - CEP: 88.307-102

EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

Diante do exposto, requer-se:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo instituto.

B) Que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@dosulpneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

C) No caso de deferimento, que os itens sejam adjudicados à licitante que apresentou a melhor oferta, dando regular andamento ao feito.

Nestes termos,

pede deferimento.

Itajai/SC, 09 de dezembro de 2019.

do sul pheus joinville eireli

P.P. Carlos Gregório Reynaud dos Santos,



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823RUA JOSE GALL, N° 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102

n.br

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a empresa **DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELLI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 26.723.181/0001-78 e Inscrição Estadual nº 258.219.823, com sede à Rua José Gall, Nº 1115, Galpão 09, Carvalho, na cidade de Itajaí-SC - CEP: 88.307-102, representada neste ato por seu proprietário SR. RAFAEL DIAS DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 45.430.333-6 SSP/SP e CPF: 336.093.568-39, nomeia e constitui como seu procurador o **Sr. Carlos Gregório Reynaud dos Santos,** advogado regularmente inscrito na OAB/SC nº 28037, com endereço profissional na Av. Cel. Severiano Maia, 400, sala 404. Centro - Mafra/SC, a quem confere poderes exclusivamente para protocolar e assinar a petição de recurso junto à prefeitura municipal de **ITAIÓPOLIS /SC.**

Itajaí/SC, 09 de dezembro de 2019.

DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI - EPP

CNPJ: 26.723.181/0001-78

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA "DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI"

RAFAEL DIAS DA SILVA, Brasileiro, natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, nascido em 31/01/1986, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Comerciante, residente e domiciliado na Rua Luiz Vidor, nº 291, Bairro Jardim Paulista, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, CEP: 18900-000, inscrito no CPF sob no 336.093.568-39, portador da Cédula de Identidade nº 454303336 SSP/SP;

Titular da empresa "DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI" estabelecida na Rua Dona Francisca, nº 1113, Sala 310, Bairro Saguaçu, em Joinville -SC, CEP: 89221-006, inscrita no CNPJ nº 26.723.181/0001-78 e registrada na JUCESC sob o NIRE 42600279817, por despacho em sessão de 14/12/2016,

Resolve, por este instrumento particular, alterar o ato constitutivo para mudança do endereço, do objetivo, e aumento do capital, conforme se verifica nas cláusulas seguintes:

- 1. Fica alterado o endereço que era na Rua Dona Francisca, nº 1113, Sala 310, Bairro Saguaçu, em Joinville -SC, CEP: 89221-006, e passa a ser na Rua José Gall, nº 1.115, Galpão 09, Bairro Carvalho, Itajaí-SC, CEP: 88307-102.
- 2. Fica alterado o objetivo que era Comércio atacadista de pneumáticos e câmaras-dear novos e usados para veículos automotores, e passa a ser Importação e comércio atacadista de pneumáticos e câmaras-de-ar novos e usados para veículos automotores.
- 3. Fica alterado o capital que era de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) e passa a ser de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), mediante a integralização de R\$ 862.000,00 (oitocentos e sessenta e dois mil) reais pelo titular, com a incorporação da conta adiantamento para futuro aumento de capital, sendo:
- a) R\$ 114.056,42 (cento e quatorze mil e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) em 10/07/2018;
- b) R\$ 78.425,99 (setenta e oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) em 17/07/2018;
- c) R\$ 46.860,67 (quarenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) em 19/07/2018;
- d) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em 20/07/2018; e
- e) R\$ 552.656,92 (quinhentos e cinquenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) em 31/07/2018.

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve o titular reformular o Ato Constitutivo para adaptá-lo às novas condições vigentes, consolidando o instrumento primitivo, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula 1ª - A empresa adota como nome empresarial: "DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI";

Página nº 1



23/08/2018

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 22/08/2018 Arquivamento 20188473076 Protocolo 188473076 de 21/08/2018 Nome da empresa DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI NIRE 42600279817 Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 289690823273040 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/08/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Cláusula 2ª - A empresa tem sua sede na Rua José Gall, nº 1.115, Galpão 09, Bairro Carvalho, Itajaí-SC, CEP: 88307-102;

Parágrafo único - A empresa poderá abrir filiais.

Cláusula 3ª - A empresa tem como objetivo: Importação e comércio atacadista de pneumáticos e câmaras-de-ar novos e usados para veículos automotores;

Parágrafo único - A empresa poderá participar de outras sociedades afins ou não

Cláusula 4ª - A empresa iniciou suas atividades em 14/12/2016.

Cláusula 5ª - A empresa será por prazo indeterminado.

DO CAPITAL E RESPONSABILIDADE

- Cláusula 6a O capital é de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).
- § 1º O total do capital subscrito e integralizado pelo titular é de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) em moeda corrente do país;
- § 2º O capital poderá ser reduzido, nos termos do artigo 1.082 da Lei nº 10.406/2002, limitado ao disposto no artigo 980-A da mesma Lei.
- Cláusula 7a A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, PREJUÍZOS E FORMAÇÃO DE RESERVAS

- Cláusula 8ª O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.
- Cláusula 9ª No final de cada exercício social proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.
- Cláusula 10^a Opcionalmente, a critério do titular, poderão ser levantados balancetes intermediários para, no caso de se apurar lucro, efetuar-se a distribuição imediata, desde que tal distribuição seja compatível com a situação econômico-financeira da empresa.
- Cláusula 11a Os lucros apurados em cada exercício social, ou em balanços intermediários, terão a aplicação que lhes for dada pelo titular;
- Cláusula 12ª Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros e, não o sendo, será suportado pelo titular.
- Cláusula 13ª Dos lucros líquidos, no final do exercício, serão formadas as reservas que se acharem necessárias, a critério do titular.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUA REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

Cláusula 14ª - A empresa será administrada por seu titular, RAFAEL DIAS DA SILVA, ao qual caberá representar a empresa em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho de suas funções e consecução

Página nº 2





23/08/2018

do fim empresarial, inclusive sendo-lhe conferido poderes especiais para, junto a instituições financeiras, oficiais ou particulares, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive de duplicatas, dar bens móveis em alienação fiduciária ou em garantia, caucionar títulos e/ou direitos creditórios no caso de papéis não representativos de negócios inerentes aos fins empresariais da empresa;

- § 1º A empresa, através de seu titular, poderá nomear procurador(es), outorgando-lhe(s) poderes para agir em nome da empresa e no atendimento de assuntos de interesse desta, devendo o respectivo instrumento de procuração conter os poderes especificamente outorgados e o prazo do mandato, salvo no caso de procuração judicial que poderá ser por prazo indeterminado;
- § 2º A empresa através de seu titular, poderá nomear administrador(es) não titular, podendo o(s) administrador(es) não titular ser(em) designado(s) em ato separado e investido no cargo mediante termo de posse, devendo o instrumento de nomeação indicar o cargo de diretoria a ser exercido, a forma de representação e os respectivos poderes atribuídos;
- § 3º Fica vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objetivo, especialmente à prestação de avais, fianças ou caução de favor.
- Ciáusula 15ª Pelos serviços que prestar à empresa, poderá perceber o administrador, a título de pró-labore, uma retirada mensal.
- Cláusula 16ª A empresa manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

DAS DELIBERAÇÕES DO TITULAR

Cláusula 17^a – O titular da empresa deliberará ao menos uma vez a cada ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, sobre a aprovação das contas da administração e demonstrações financeiras de cada exercício social, distribuição dos lucros, amortização dos prejuízos e a criação de fundos de reserva, e em qualquer outra oportunidade, de acordo com os interesses da empresa.

DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO TITULAR

Cláusula 18ª - Em caso de falecimento ou interdição do titular, a empresa continuará suas atividades com o(s) herdeiro(s), sucessor(es) e o incapaz;

Parágrafo único - Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, serão apurados em balanço especial os haveres do titular falecido ou interditado, avaliandose os bens e direitos da empresa naquela data, bem como o montante das dívidas para a apuração do patrimônio líquido e, se positivo, será paga ao(s) herdeiro(s) pela empresa depois de apresentada autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19a - Fica eleito o foro da comarca de Itajaí-SC, para os procedimentos judiciais referentes a este Instrumento de Ato Constitutivo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja ou venha a ser.

Cláusula 20ª - Aos casos omissos e não regulados pelo presente ato constitutivo, bem como nas omissões do artigo 980-A e seus parágrafos 1º a 5º da Lei nº 10.406 de

Página nº 3





23/08/2018

10/01/2002 no que se refere à EIRELI, serão aplicadas as normas previstas para as sociedades limitadas conforme preceitua o parágrafo 6º do artigo 980-A da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula 21ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 22ª - O titular declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

O presente Instrumento de Ato Constitutivo será assinado pelo titular da empresa, lavrando-se uma única via, para os regulares efeitos de direito.

Itajaí, 14 de agosto de 2018.





23/08/2018



ZC Rubber Brazil Importação E Exportação LTDA

DECLARAÇÃO / AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE

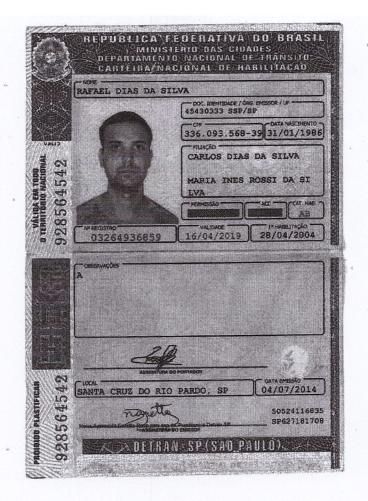
A empresa ZHONGCE RUBBER GROUP CO. LTD localizada em No. 1 Street Hangzhou Economic & Technological Development Area, Xiasha, Hangzhou, China, por intermédio de seu representante abaixo qualificado, na qualidade de FABRICANTE das marcas <u>WESTLAKE</u> e <u>GOODRIDE</u>, DECLARA para os devidos fins e a quem possa interessar que:

- a) Todos os produtos comercializados possuem garantia contra defeitos de fabricação, sendo de cinco anos para pneus e de três anos para câmaras e protetores;
- b) Possuimos no Brasil corpo técnico responsável por analisar e prestar qualquer tipo de garantia ou assistência técnica, comprometendo-nos a entregar/ repor tais produtos no prazo de 48 horas nos casos de defeitos de fabricação;
- Os pneus das marcas citadas são homologadas por montadoras nacionais e internacionais, dentre as quais destacam-se: HYUNDAI, VOLVO, SUZUKI;
- d) Fabricamos e distribuímos cámaras de ar e protetores marca WEST LAKE medida 7.50-16.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.



Add: Maeetro Gabriel Migrieri, 577-SL: 53/54, Limbo-Sao Paulo-Brazil Zie code: 52712-140 Tal: +55.11.3632-7023 Webbile: www.wesilakelyre.com





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 26.723.181/0001-78

Certidão nº: 169053013/2019

Expedição: 13/03/2019, às 09:28:42

Validade: 08/09/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI**(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n°

26 723 181/0001-78. NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores

26.723.181/0001-78, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.